



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO ESTADO,
DAS AUTARQUIAS E DE ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS E SOCIAIS

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Diretivo da
Caixa Geral de Aposentações, I.P.

Avenida João XXI, n.º 63 – Apartado 1194

1054-001 LISBOA

N/referência

110/DN/2025

V/comunicação

V/referência

Data

08-06-2025

Assunto: Reanálise sobre indeferimento de reinscrição na CGA

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Diretivo,

Em nome e em representação de associados deste sindicato que foram notificados pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) da decisão de indeferimento dos pedidos de reinscrição ao abrigo da Lei n.º 45/2024, de 27 de Dezembro, cumpre-nos referir o seguinte:

1. Os trabalhadores foram contratados ao abrigo de Contratos Administrativos de Provimento (CAP) pelas Direções Regionais de Educação.
2. O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (que desenvolveu o regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, em sede de relação jurídica de emprego na

Rua Instituto Conde de Agrolongo, 43 C – 2770-082 PAÇO DE ARCOS

Telefone: 218 206 925 – Telemóvel: 937 513 807 – NIPC 513 181 156

Correio eletrónico: geral@stmo.pt | stmo@sapo.pt

Administração Pública), regula o Contrato Administrativo de Provimento (já previsto nos artigos 7.º e 8.º deste último diploma), definindo-o como o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública (cfr. N.º 1 do artigo 15.º).

3. Conforme previsto no n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, o Contrato Administrativo de Provimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo.
4. O regime jurídico do pessoal não docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior encontrava-se previsto no Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro, entendendo-se por pessoal não docente o conjunto de funcionários e agentes que, no âmbito das respetivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a atividade socioeducativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio socioeducativo (cfr. artigos 1.º e 2.º).
5. O regime remuneratório do pessoal não docente abrangido por este diploma, nos termos n.º 1 do seu artigo 37.º, era o sistema retributivo da função pública.
6. Os estabelecimentos de Educação e de Ensino não superior diretamente dependentes do Ministério da Educação podiam celebrar, a título excecional, Contratos Administrativos de Provimento para categorias de ingresso das carreiras do pessoal não docente (Assistente Administrativo, Auxiliar de Ação Educativa, ajudante de cozinha, guarda-noturno), tinha previsão no Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto.
7. Durante um período de três anos podiam, deste modo, serem celebrados Contratos Administrativos de Provimento com a duração de um ano, tácita e sucessivamente renováveis até um limite máximo de cinco anos (cfr. artigos 1.º e 2.º do citado diploma).
8. Os trabalhadores mantiveram a continuidade contratual no ano letivo 2005/2006, pelo que não se entende que as suas inscrições na CGA fossem canceladas com início a 1 de Dezembro de 2005 e obrigatoriamente inscritos no regime da Segurança Social, o que originou uma tremenda injustiça.

9. Diremos mesmo que, as diferentes interpretações das normas aplicadas e aplicáveis a esta alteração, “esquecidas” durante quase duas décadas, se reacenderam com o DL n.º 45/2024, de 27/12 e com decisões favoráveis a (ex) subscritores, produzidas por vários tribunais de 1.ª instância (e não só).
10. O Decreto-Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, estabeleceu, no art.º 2, n.º 2, *“que a partir de 1 de Janeiro de 2006, o pessoal que **inicie** funções passa a ser obrigatoriamente inscrito no regime de segurança social”*.
11. Salvo melhor entendimento, a referida norma visava, inequivocamente, vedar o acesso à inscrição na CGA a novos subscritores, com início a 01/01/2006, **não tendo** como finalidade impedir a reinscrição de subscritores.
12. A este propósito, refira-se que a jurisprudência administrativa acima referida não se aplica a situações em que existiu continuidade funcional, mesmo com a alteração do tipo de vínculo contratual, p.e., de Auxiliar de Ação Administrativa para Assistente Administrativo, desde que o trabalhador tivesse sido subscritor e estivesse inscrito na CGA até 31/12/2005.
13. O Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, Proc.º n.º 01146/21.7BEBRG, de 22 de Janeiro de 2022, recentemente reforçado com nova decisão do mesmo Tribunal, Proc.º n.º 00245/23.5BEBRG, datado de 24 de Janeiro de 2025, uma vez mais decidiu a favor de (ex) subscritores.
14. Aliás, estas decisões do TCAN estão em linha com o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Proc.º 0889/13, de 6 de Março de 2014, o qual refere *«Considerando a letra do art. 2º da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, que se refere apenas ao pessoal que **“inicie funções”** e a sua razão de ser (proibir a entrada de novos subscritores), afigura-se claro poder retirar-se que o mesmo deve ser interpretado no sentido de a Caixa Geral de Aposentações estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário/agente que pela primeira vez venha a ser titular de relação jurídica pública.»*

15. Importa também salientar as decisões do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Junho e de 22 de Setembro de 2022, que confirmaram anteriores decisões judiciais, negando provimentos aos recursos apresentados pela CGA e pelo Ministério da Educação.
16. As decisões de indeferimento proferidas pela CGA com base no n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 45/2024, salvo melhor entendimento, interpreta erroneamente a aplicação da norma, uma vez que a cessação de funções não aconteceu, antes sim a continuidade funcional, sem interrupções.
17. Não entendemos o constante incumprimento da CGA das decisões judiciais.

Em face do exposto, bem como das decisões de tribunais superiores, e considerando que os trabalhadores em causa se encontravam inscritos na CGA até 31/12/2005, e não cessaram as suas funções antes daquela data, requeremos a V. Exa. se digne proceder à reanálise das situações em apreço e, conseqüentemente, determinar o deferimento dos pedidos de reinscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral